



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 6-71.2011.6.16.0000 – CLASSE 29 – CURITIBA – PARANÁ

Relator originário: Ministro Marco Aurélio
Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Bernardo Guimarães Ribas Carli
Advogados: Julio Cesar Brotto e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. PRORROGAÇÃO. ART. 184, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a superveniência do recesso forense no transcurso do prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.
2. Agravo regimental provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de dezembro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, por meio da decisão de folhas 134 a 138, neguei seguimento ao pedido veiculado no recurso contra expedição de diploma, ante a decadência.

A Secretaria deste Tribunal certificou o decurso do prazo para as partes formalizarem recurso contra o aludido pronunciamento (folha 139).

Intimado o Ministério Público Eleitoral, na condição de fiscal da lei, interpôs o regimental de folhas 141 a 145. Na minuta, sustenta ser a jurisprudência deste Tribunal no sentido da incidência do disposto no artigo 184, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil¹ no tocante aos prazos decadenciais. Assevera a necessidade de prorrogar-se o termo final para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 7 de janeiro de 2011 (sexta-feira), em virtude da coincidência da fluência do prazo com o recesso forense. Reproduz trechos de julgados nos quais teria sido adotado tal entendimento.

Pleiteia a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido.

O agravado apresentou contraminuta (folhas 149 a 154).

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça do Ministério Público, atuando na qualidade de fiscal da lei, foi protocolada no prazo legalmente estabelecido.

¹ Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

(...) II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

Continuo convencido do acerto da decisão agravada. A diplomação ocorreu em 17 de dezembro de 2010, sexta-feira (certidão de folha 34). Excluído este dia da contagem e observado o lapso de três dias, o termo final ocorreu em 20 de dezembro, segunda-feira. O prazo decadencial não fica sujeito à projeção no tempo quando o último dia recai em feriado. É peremptório e, passado o período assinado em lei, se exaure. O denominado recurso contra expedição de diploma veio a ser protocolado somente em 7 de janeiro de 2011.

Desprovejo este regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênias ao e. Ministro Marco Aurélio, para divergir de Sua Excelência.

O agravo regimental merece prosperar, pois a regra prevista no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo a jurisprudência desta Corte, é aplicável nesta Justiça Especializada, inclusive quanto ao prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma.

Com efeito, a superveniência do recesso forense autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Nesse sentido, reproduzo os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. RECESSO FORENSE. PLANTÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não se consideram dias úteis os compreendidos no período do recesso forense, ainda que o cartório eleitoral tenha funcionado apenas em regime de plantão.

2. A divulgação em órgão de imprensa oficial do horário de atendimento do Tribunal para serviços considerados urgentes no período de recesso forense não afasta a prorrogação do prazo final de interposição do RCED para o primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 35856/PA, DJE de 2.6.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro); e

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, o prazo para propositura do recurso contra expedição de diploma tem natureza decadencial. (AgR-AI nº 11.439/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1º.2.2010; Respe nº 35.741, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.10.2009).

2. A superveniência do recesso forense no transcurso de prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

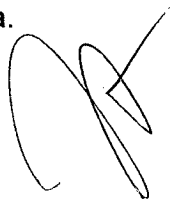
3. Na espécie, como a diplomação dos eleitos ocorreu em 18.12.2008, o prazo para a interposição do recurso contra expedição de diploma teve início em 19.12.2008 e findou-se em 21.12.2008, durante o recesso forense. Admitindo-se a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, o termo final para o mencionado recurso foi o dia 7.1.2009, sendo intempestivo o recurso protocolado posteriormente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 11450/SC, DJE de 17.3.2011, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Na espécie, como a diplomação ocorreu em 17 de dezembro de 2010, (sexta-feira), o termo final para a interposição do RCED ocorreu em 20 de dezembro, primeiro dia do recesso forense, ficando prorrogado para o dia 7 de janeiro de 2011, primeiro dia útil subsequente, data em que foi protocolizado.

Pelo exposto, renovando as vênias ao Ministro Relator, **dou provimento** ao agravo regimental para julgar tempestivo o recurso contra expedição de diploma.



EXTRATO DA ATA

AgR-RCED nº 6-71.2011.6.16.0000/PR. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Bernardo Guimarães Ribas Carli (Advogados: Julio Cesar Brotto e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Nancy Andrighi.

SESSÃO DE 4.12.2012.